



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Gabinete do Prefeito

GESTÃO 2021/2024 – “Cruzeiro do Sul com mais Amor”

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2024

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 004/2022, que trata do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS - dos servidores públicos municipais do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

MARCOS CESAR SUGIGAN, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve propor ao Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 004/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. (...)

§ 1º Para serem indicados a qualquer dos cargos dos Conselhos previstos nos incisos I, II e III do artigo 26, desta Lei, além dos requisitos estabelecidos, conforme previsão no § 4º do artigo 26, deverá atender aos seguintes requisitos:

I. Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;

II. não estar respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo, ou se condenado em processo administrativo, tiver decorrido 05 (cinco) anos, do cumprimento da penalidade imposta.

(...)

Art. 2º Fica incluído na Lei Complementar nº 004/2022, o Art. 31-A que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31-A. Para *Observado as exigências trazidas pelo artigo 8º-B da Lei nº 9.717/98 e Portaria nº 1467/2022, art. 76 e seguintes, aos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos e aos servidores cedidos conforme*



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Gabinete do Prefeito

GESTÃO 2021/2024 – “Cruzeiro do Sul com mais Amor”

previsão no art. 35 desta Lei, poderá ser pago em contraprestação dos serviços prestados uma remuneração com recursos oriundos da Taxa de Administração prevista no art. 25, desta Lei, ou se pagos com recursos do Tesouro Municipal poderão ser compensados do repasse da Taxa de Administração.

§ 1º Para fazer jus a contraprestação pecuniária os membros dos órgãos previstos neste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

I. CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

- a) Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- c) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- d) possuir certificação específica aplicável ao dirigente da unidade gestora, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;
- e) possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e
- f) ter formação acadêmica em nível superior.

II. CONSELHO DELIBERATIVO:

- a) Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Gabinete do Prefeito

GESTÃO 2021/2024 – “Cruzeiro do Sul com mais Amor”

- b) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- c) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- d) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III. CONSELHO FISCAL:

- a) Ser servidor efetivo ativo ou inativo segurado do RPPS, da Prefeitura, Câmara Municipal ou autarquias do Município;
- b) Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, ou caso tenha sido condenado já tenha transcorrido 03 (três) anos do cumprimento da penalidade imposta;
- c) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- d) possuir certificação específica aplicável ao membro do Conselho Deliberativo, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

IV. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- a) não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Gabinete do Prefeito

GESTÃO 2021/2024 – “Cruzeiro do Sul com mais Amor”

caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

b) *possuir certificação específica aplicável ao membro do Comitê de Investimentos, ou Gestor de Recursos, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;*

§ 2º *Condições específicas e obrigatórias para o recebimento da contraprestação prevista neste artigo:*

- I. Participar das reuniões ordinárias previstas nesta Lei, específicos de cada Conselho e do Comitê e das extraordinárias sempre que convocados;*
- II. Cumprir com as obrigações e atribuições previstas nos artigos específicos previstos nesta Lei, específicas de cada Conselho ou Comitê;*
- III. Obter e ou manter as exigências e pelo prazo exigido as certificações previstas neste artigo, na Portaria 1.467/2022 e na Lei 9.717/98;*

§ 3º *A contraprestação pecuniária destinada aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, será equivalente ao previsto no art. 33 desta Lei.*

- I. Aos membros do CONSELHO DELIBERATIVO, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo – valor de R\$ 500,00;*
- II. Aos membros do CONSELHO FISCAL, enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo valor de R\$ 500,00;*
- III. Aos membros do COMITÊ DE INVESTIMENTOS enquanto mantiverem as condições e exigências previstas neste artigo:*
 - a) Ao GESTOR DE RECURSOS: valor de R\$ 850,00;*
 - b) Aos MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: valor de R\$ 500,00;*



ESTADO DO PARANÁ - PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Gabinete do Prefeito

GESTÃO 2021/2024 – “Cruzeiro do Sul com mais Amor”

IV. Para os servidores cedidos conforme previsão no art. 35:

a) Contador: o valor de R\$1.000,00 e

b) Controlador interno: o valor de R\$ 500,00.

§ 4º Para os efeitos de manter o poder de compra da moeda, os valores acima serão reajustados anualmente pelo mesmo índice que corrigir os vencimentos dos servidores efetivos nos termos do art. 31, inciso X, da Constituição Federal.

§ 5º Sobre a contraprestação pecuniária prevista neste artigo não incidirá contribuição previdenciária, e não será incorporada aos vencimentos, nem integrará o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte.

§ 6º A contraprestação pecuniária prevista neste artigo poderá ser revista ou retirada a qualquer momento do Membro do Conselho ou do Comitê de investimentos que não cumprir com as obrigações e atribuições previstas nesta Lei ou deixar de participar de duas (02) reuniões ordinárias, extraordinárias ou três (03) alternadas.

§ 7º Em ocorrendo que os membros do Conselho Municipal de Administração também exercerem as funções do Comitê de Investimentos, perceberam apenas Gratificação atribuída ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE
CRUZEIRO DO SUL – PR – EM 22 DE ABRIL DE 2024.**


Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -